

ESTADO DO PARANÁ



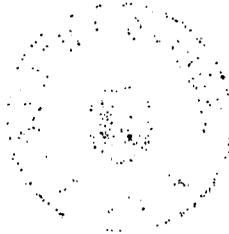
**DEPARTAMENTO
ADMINISTRATIVO**



(Decreto-Lei n.º 1202 de 8 de Abril
de 1939. Portaria n.º 2083 de 12 de
Junho de 1939. Regimento Interno
do Departamento e Regulamento
da Secretaria).

1939

IRMÃOS GUIMARÃES — PRAÇA GENEROSO MARQUES, 184 — CURITIBA



Decreto-Lei N.º 1.202, de 8 de Abril de 1939

(Publicado no Diário Oficial Federal, de 10 de Abril de 1939)

(Dispõe sobre a administração dos Estados e dos Municípios)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA :

Art. 1.º Os Estados, até a outorga das respectivas Constituições, serão administrados de acôrdo com o disposto nesta lei.

Parágrafo único. As Constituições Estaduais só serão outorgadas após a realização do plebiscito a que se refere o art. 187 da Constituição.

Art. 2.º São Orgãos da administração do Estado:
a) o Interventor, ou Governador ;
b) o Departamento Administrativo.

Art. 3.º O Interventor, brasileiro nato, maior de 25 anos, será nomeado pelo Presidente da República, em decreto referendado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Parágrafo único. Os Interventores nomeados para os Estados na forma do parágrafo único do art. 176 da Constituição, exercerão suas funções enquanto durar a intervenção, ou até que o Presidente da República lhes dê substituto.

Art. 4.º. O Prefeito do Município, brasileiro nato, maior de 21 anos e menor de 68, será de livre nomeação e demissão.

Parágrafo único. O Prefeito está sujeito ás incompatibilidades referidas nos arts. 14, letras a, c e d. e 15, e enquanto durar o seu exercício deverá residir dentro dos limites do Município.

Art. 5.º. Ao Interventor, ou Governador, e ao Prefeito, cabe exercer as funções executivas e, em colaboração com o Departamento Administrativo, legislar nas materias da competência do Estado e dos Municípios enquanto não se constituirem os respectivos órgãos legislativos.

Art. 6.º. Compete ao Interventor, ou Governador, especialmente:

I — Organizar a administração do Estado e dos Municípios de acordo com o disposto para os serviços da União, no que fôr applicavel;

II — Organizar o projeto do orçamento do Estado, e sancioná-lo;

III — fixar, em decreto-lei, o efetivo da força policial, mediante aprovação prévia do Presidente da República;

IV — elaborar os decretos-leis e sancioná-los depois de aprovados pelo Departamento Administrativo;

V — expedir decretos-leis, independentemente de aprovação prévia do Departamento Administrativo, em caso de calamidade ou necessidade de ordem pública, sujeitando a posteriori o seu ato á aprovação do Presidente da República.

Art. 7.º. São ainda atribuições do Interventor, ou Governador:

I — expedir decretos, regulamentos, instruções e demais atos necessários ao cumprimento das leis e á administração do Estado;

II — nomear o secretário geral ou os secretários do seu governo e os Prefeitos dos Municípios;

III — nomear, aposentar, pôr em disponibilidade, demitir e licenciar os funcionários do Estado, e impô-lhes penas disciplinares, respeitado o disposto na Constituição e nas leis;

IV — praticar todos os atos necessários á administração e representação do Estado e á guarda da Constituição e das leis.

Art. 8.º São crimes de responsabilidade do Interventor, ou Governador :

I — os atos que atentarem contra :

a) a existência da União;

b) a Constituição;

c) as proibições constantes desta lei;

d) a execução das leis e dos tratados federais;

e) a execução das decisões judiciárias;

f) a bôa arrecadação dos impostos e taxas da União, do Estado e dos Municípios;

g) a probidade administrativa, a guarda e o emprego dos dinheiros públicos;

II — a omissão das providências determinadas pelas leis ou tratados federais, ou necessários á sua execução dentro dos prazos fixados.

Art. 9.º O Interventor, ou Governador, será processado e julgado, nos crimes de responsabilidade, pelo Tribunal de Apelação do Estado, importando sempre a sentença condenatória á perda do cargo e a inhabilitação para exercer função pública pelo prazo de 2 a 10 anos.

Parágrafo único. O processo e o julgamento desses crimes serão regulados em lei especial.

Art. 10.º Os atos da Interventor, ou Governador, serão referendados pelos secretários de Estado, e registrados na secretaria respectiva.

Art. 11.º O substituto do Interventor, ou Governador, nos seus impedimentos, será designado, em decreto, pelo Presidente da República.

Art. 12.º Compete ao Prefeito :

I — expedir decretos-leis nas matérias da competência do Município;

II — expedir decretos, regulamentos, posturas, instruções e demais atos necessários ao cumprimento das leis e á administração do Município;

III — organizar o projeto de orçamento do Município e sancioná-lo depois de revisto pelo Interventor, ou Governrdor, que o remeterá ao Departamento Administrativo para os efeitos do art. 17.º, letra b;

IV — nomear, aposentar, pôr em disponibilidade, demitir e licenciar os funcionários municipais, impor-lhes penas disciplinares, respeitado o disposto na Constituição e nas leis;

V — praticar todos os atos necessários á administração Município e á sua representação.

Art. 13.º. O Departamento Administrativo será constituído de 4 a 10 membros, brasileiros natos, maiores de 25 anos, nomeados pelo Presidente da República. Dentre êles o Presidente da República designará, no ato de nomeação, o presidente do Departamento e seu substituto nas faltas e nos impedimentos.

Parágrafo 1.º O Presidente do Departamento só terá direito a voto de desempate.

Parágrafo 2.º. O Departamento requisitará os funcionários estaduais e municipais de que necessitar para os serviços de sua secretaria, bem como, eventualmente, os serviços de quaisquer técnicos dos quadros estaduais e municipais para o fim de assisti-lo com o seu parecer ou informação nas matérias de sua especialidade.

Parágrafo 3.º. Os funcionários e técnicos federais em serviço nos Estados poderão igualmente prestar o seu concurso, quando solicitado, ao Departamento.

Art. 14.º. As nomeações de membros do Departamento Administrativo não podem recair em quem :

a) tenha contrato com a administração pública federal, estadual ou municipal, ou com ela mantenha transações de qualquer natureza;

b) seja funcionário público estadual, salvo quando em disponibilidade, ou municipal;

c) exerça lugar de administração. ou consulta, ou

seja proprietário ou sócio de empresa concessionária de serviço público ou que goze de favor, privilégio, isenção, garantia de rendimento ou subsídio do poder público;

d) tenha contrato com empresa compreendida na alínea anterior, ou dela receba quaisquer proventos.

Art. 15.º. Aos membros do Departamento Administrativo é vedado:

a) celebrar contrato com a administração pública federal, estadual ou municipal;

b) aceitar ou exercer cargo, comissão ou emprego público remunerado;

c) exercer qualquer lugar de administração ou consulta, ou ser proprietário ou sócio de empresa concessionária de serviço público, ou que goze de favor, privilégio, isenção, garantia de rendimento ou subsídio do poder público;

d) celebrar contrato com empresa compreendida na alínea anterior ou dela receber quaisquer proventos;

e) patrocinar causas contra a União, os Estados, ou os Municípios.

Art. 16.º. Os membros do Departamento perceberão uma gratificação de exercício arbitrada pelo Ministro da Justiça e paga pelos cofres estaduais.

Art. 17.º. Compete ao Departamento Administrativo:

a) aprovar os projetos dos decretos leis que devam ser baixados pelo Interventor, ou Governador, ou pelo Prefeito;

b) aprovar os projetos de orçamento do Estado e dos Municípios, encaminhados pelo Interventor, ou Governador, e pelos Prefeitos, propondo as alterações que nos mesmos devam ser feitas;

c) fiscalizar a execução orçamentária no Estado e nos Municípios, representando ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou ao Interventor, ou Governador, conforme o caso, sobre as irregularidades observadas;

d) receber e informar os recursos dos atos do Interventor, ou Governador, na forma dos arts. 19 a 22;

e) proceder ao estudo dos serviços, departamentos, repartições e estabelecimentos do Estado e dos Municípios.

pios, com o fim de propor, do ponto de vista da economia e eficiencia, as modificações que devam ser feitas nos mesmos, sua extinção, distribuição e agrupamento, dotações orçamentárias, condições e processos de trabalho;

f) dar parecer nos recursos dos atos dos Prefeitos, quando o requisitar o Interventor, ou Governador.

Parágrafo único. Das decisões do Departamento o Interventor, ou Governador, poderá recorrer para o Presidente da República.

Art. 18.º. O Ministro da Justiça baixará instruções para o funcionamento dos Departamentos Administrativos e aprovará os respectivos regimentos.

Art. 19.º. Caberá recurso, respectivamente, para o Presidente da República, ou para o Interventor, ou Governador, dos atos do Interventor, ou Governador, ou dos Prefeitos, que:

a) atentarem contra a Constituição e as leis;

b) importarem concessão ou contrato de serviço público, ou sua rescisão.

Parágrafo único. O recurso deverá ser interposto no prazo de 30 dias contados da ciência do ato.

Art. 20.º. Os recursos dos atos do Interventor, ou Governador, serão encaminhados ao Presidente da República pelo Ministro da Justiça, que sobre eles dará parecer. A decisão do Presidente terá imediata força executória.

Parágrafo 1.º. O recurso deve ser apresentado, com todos os documentos, em duas vias, uma das quais será enviada ao Interventor, ou Governador, que prestará as informações devidas, e outra ao Departamento, que dará parecer sobre o mérito.

Parágrafo 2.º. As informações do Interventor, ou Governador, e o parecer do Departamento serão prestados em prazo que, para cada caso, fixar o Ministro da Justiça. Na falta desse ato do Ministro, o prazo será de 20 dias.

Art. 21.º. O Presidente da República poderá determinar, em cada caso, que o recurso tenha efeito suspensivo. O despacho nesse sentido, publicado no «Diário Ofi-

cial», ou comunicado telegraficamente ao Interventor, ou Governador, terá força executória imediata.

Art. 22.º Ficarã suspenso o decreto-lei, ou ato impugnado, quando no seu exame, ou no do respectivo recurso, lhe fôr contrário o voto de dois terços dos membros do Departamento Administrativo. Tal suspensão poderá ser levantada pelo Presidente da República, sem prejuizo dos procedimentos ulteriores.

Art. 23.º É de competência do Estado ;

I — decretar imposto sôbre :

a) a propriedade territorial, exceto a urbana ;
b) transmissão de propriedade causa mortis ;
c) transmissão da propriedade imóvel inter-vivos, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade ;

d) vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores isenta a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido em lei ;

e) exportação de mercadoria de sua produção, até o máximo de dez por cento advalorem ; vedados quaisquer adicionais ;

f) indústria e profissões ;

g) atos emanados do seu governo e negócios da sua economia ou regulados por lei estadual ;

II — cobrar taxas de seus serviços.

§ 1.º O imposto de venda será uniforme, sem distinção de procedência, destino ou espécie de produto.

§ 2.º O imposto de indústrias e profissões será lançado pelo Estado e arrecadado por êste e pelo Município, em partes iguais.

§ 3.º Em cosos excepcionais, e com o consentimento do Presidente da República, o imposto de exportação poderá ser aumentado temporariamente, alem do limite do n. I. letra e.

§ 4.º O imposto sôbre a transmissão de bens corpóreos cabe ao Estado em cujo território se acham situados, e o de transmissão causa-mortis de bens incorpóreos, inclusive de título e créditos, ao Estado onde se tiver aberto a sucessão. Quando esta se haja aberto em outro Estado ou no estrangeiro, o imposto será devido ao Es-

tado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.

Art. 24.º Cabem aos Municípios, além dos que lhes são atribuídos pelo art. 23, § 2.º, da Constituição, e dos que lhes forem transferidos pelo Estado :

- I — o imposto de licenças;
- II — o imposto predial e o territorial urbanos;
- III — os impostos sobre diversões publicas;
- IV — as taxas de serviços municipais.

Art. 25.º Os Estados poderão criar outros impostos. E' vedada, entretanto, a bitributação; prevalecendo o imposto decretado pela União, quando a competência fôr concorrente.

Parágrafo único. A existência da bitributação será declarada por decreto do Presidente da República, que suspenderá a cobrança do tributo estadual.

Art. 26.º O orçamento do Estado será uno, incorporados á receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluídas na despesa todas as dotações necessárias ao custeio dos serviços públicos.

Art. 27. A discriminação ou especialização da despesa far-se-á por serviços, departamentos, repartições e estabelecimentos.

§ 1.º Para cada estabelecimento, repartição, departamento e serviço levantar-se-á o quadro da discriminação ou especialização da despesa respectiva. Esse quadro acompanhará o projeto a titulo de esclarecimento da fixação das verbas globais.

§ 2.º No correr do exercício, o Interventor, ou Governador, poderá alterar, por decreto executivo a discriminação ou especialização, desde que para cada serviço não sejam excedidas as verbas globais.

Art. 28.º O orçamento não conterá dispositivo estranho á previsão da receita e á fixação da despesa para os serviços anteriormente creados por lei, exceto :

a) a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita;

b) a aplicação do saldo ou a cobertura do deficit.



Art. 29.º A organização do orçamento do Município obedecerá ao disposto para o Estado.

Art. 30.º O orçamento do Estado e os dos Municípios vigorarão de 1.º de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 31.º Os Estados e os Municípios não poderão, sem autorização, respectivamente, do Presidente da República ou do Departamento Administrativo, abrir créditos suplementares antes do segundo semestre, ou créditos especiais no decorrer do primeiro trimestre salvo o caso de calamidade ou necessidade de ordem pública.

Art. 32.º Terão a sua vigência condicionada á aprovação do Presidente da República os decretos-leis que dispuserem, no todo ou em parte, sôbre:

I — o bem estar, a ordem, a tranquilidade e a segurança pública ;

II — as comunicações e os transportes por via térra, d'água e aerea, ou estrada de rodagem ;

III — arrendamento, concessão, ou autorização para exploração de minas, metalurgia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca, e o seu regime ou regulamentação ;

IV — riquezas do sub-solo, mineração, metalurgia, aguas, energia hidro-elétrica, florestas, caça e pesca, e sua exploração ;

V — radio comunicação, regime de eletricidade ;

VI — regime das linhas para as correntes de alta tensão ;

VII — escolas de grau secundário e superior, e regulamentação, no todo ou em parte, do ensino de qualquer grau ;

VIII — saude pública ; higiene do trabalho ;

IX — assistencia pública, obras de higiene popular, casas de saude, clinicas, estações de clima e fontes medicinais ;

X — fiscalização administrativa e policial de teatro, cinematógrafos e demais divertimentos públicos ;

XI — fixação do efetivo da força policial, corpo de bombeiros, guarda civil e corporações de natureza semelhante, seu armamento, despesa e organização ;

XII — processo judicial ou extra-judicial ;

XIII — organizações públicas com o fim de concí

liação extra-judiciária dos litígios, ou sua decisão arbitral;

XIV — medidas de policia para a proteção das plantas e dos rebanhos contra as moléstias ou agentes nocivos;

XV — crédito agricola, cooperativas entre agricultores;

XVI — definição do pequeno produtor para os efeitos do art. 23., n. I, letra d, da Constituição;

XVII — impostos ou taxas de exportação;

XVIII — imposto ou taxas de qualquer especie, desde que se trate de nova tributação ou de majoração;

XIX — divisão administrativa e organização judiciária;

XX — organização dos Municípios; seu agrupamento para os fins do art. 29 da Constituição;

XXI — distribuição de impostos aos Municípios, na forma do art. 28 da Constituição;

XXII — concessão de isenções tributárias, privilégios ou garantias de juros pelos Estados ou Municípios;

XXIII — as matérias constantes dos arts. 90 a 96 e 103 a 110 da Constituição.

Parágrafo único. São nulos de pleno direito os atos praticados com infração do disposto neste artigo.

Sem prejuizo da ação judicial que couber, a declaração de nulidade poderá ainda ser feita, de officio ou mediante representação de qualquer interessado, por decreto-lei federal.

Art. 33. E' vedado ao Estado e ao Município:

1 — crear ou reconhecer distinções, discriminações ou desigualdades entre os seus naturais e os de outros Estados ou Municípios;

2 — estabelecer, para o gozo de quaisquer direitos, regalias e vantagens, condições de domicilio e residência não estabelecidas na Constituição e nas leis federais;

3 — Estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos;

4 — subvencionar, favorecer, reconhecer de utilidade pública sociedades que estabeleçam as discriminações, distinções e desigualdades, regalias e vantagens

compreendidas na proibição dos ns. I e II, ou cujo funcionamento contrarie o disposto nos leis federais;

5 — Tributar bens, rendas e serviços dos outros Estados e dos Municípios; compreendidos nessa proibição os serviços concedidos, desde que a isenção conste de lei especial;

6 — Denegar a extradição de criminosos reclamada pelas autoridades judiciárias, administrativas ou policiais de outro Estado ou da União;

7 — Estabelecer, manter, ou reconhecer discriminações de tributos, ou de qualquer outro tratamento, entre bens ou mercadorias, por motivo de procederem de outro Estado ou quaisquer circunscrições territoriais do país;

8 — Impor ao exercício das artes e das ciências, e ao seu ensino, restrições que não estejam expressas na lei federal;

9 — Incorporar á receita as contribuições prestadas pelos alunos das escolas de ensino primário, na forma do art. 130 da Constituição;

10 — Erguer monumento ou realizar qualquer obra que importe modificação de paisagens ou locais particularmente dotados pela natureza, e assim declarados, em qualquer tempo, pelo Governo Federal, sem autorização expressa do Presidente da República;

11 — Executar ou autorizar obras de restauração ou conservação de qualquer bem de valor histórico ou artístico sem que o projecto respectivo seja aprovado pelo Presidente da República;

12 — Contraír empréstimo, externo ou interno, sem licença do Presidente da República;

13 — Regular, no todo ou em parte, qualquer das matérias compreendidas na declaração de direitos contida nos arts. 122 e 123 da Constituição;

14 — Exercer, sem prévia e expressa autorização do Presidente da República, em cada caso, os poderes conferidos ao governo pelo art. 177 da Constituição e pela Lei Constitucional n. 2.

Parágrafo único. A licença a que se refere a item 12 constará de despacho publicado no Diário Oficial da União e no jornal encarregado da publicação dos atos

oficiais do Estado, e será sempre referida nos manifestos e demais documentos de lançamento do empréstimo. Quando se tratar de empréstimo municipal, o pedido de autorização será encaminhado pelo Interventor, ou Governador com o seu parecer sobre a oportunidade ou conveniência do mesmo.

Art. 34.º E' vedado ao Estado, sem prévia e expressa autorização do Presidente da República, e ao Município, sem licença do Interventor, ou Governador, conceder serviço público, ou rescindir concessão existente.

Art. 35.º A concessão, a cessão, a venda, o arrendamento e o aforamento de terras e quaisquer imóveis do Estado e dos Municípios ficam sujeitos, no que couber, ás restrições impostas por lei no que diz respeito ás terras e aos imóveis da União, inclusive o Decreto-Lei n. 893, de 26 de novembro de 1938.

Parágrafo único. Os Estados e Municípios não poderão sem licença do Presidente da República :

a) conceder, ceder ou arrendar, por qualquer prazo, terras de área superior a 500 hectares, ou terras de área menor por prazo superior a 10 anos;

b) vender terras de área superior a 500 hectares;

c) vender qualquer área de terra ou conceder, ceder ou arrendar qualquer área e por qualquer prazo a estrangeiros ou sociedades estrangeiras, assim entendidas as que tenham séde no estrangeiro, ou sejam constituídas de estrangeiros, ainda com séde no país ou tenham estrangeiros na sua administração.

Art. 36. Na regulamentação dos estabelecimentos industriaes e comerciais, e de diversão pública, serão observadas as condições necessárias para que a mesma não importe óbice á execução e fiscalização das disposições das leis federais quanto á duração e ás condições do trabalho.

Art. 37. Pertencem ao dominio do Estado :

a) os bens de sua propriedade, nos termos da legislação em vigor, exceto os atribuidos á União pelo art. 36 da Constituição;

b) as margens dos rios e lagos navegáveis, destina-

dos ao uso público, si por algum titulo não forem do dominio federal, municipal ou particular ;

c) os lagos e quaisquer correntes em terrenos do seu dominio, ou que banhem mais de um Municipio, ou sirvam de limite entre Municipios ;

d) as linhas fluviais e lacustres cortadas pela fronteira dos Municipios.

Art. 38. Os titulos, postos e uniformes das forças policiais são privativos dos militares de carreira. Aos Estados é vedado adotar, para suas corporações militares e para as respectivas escolas de preparação, denominações e uniformes semelhantes aos privativos do Exército Nacional.

Art. 39. Ninguem poderá exercer função pública dos Estados e dos Municipios sob pena de responsabilidade de quem lhe der posse ou exercicio sem apresentar carteira de reservista ou documento que a substitua nas formas das leis e regulamentos militares, ou prova de que se acha isento do serviço militar.

Art. 40. Só os brasileiros, natos ou naturalizados, poderão exercer funções ou cargos públicos ou empregos dos Estados ou Municipios, ou de entidades por eles creadas ou mantidas, ou de cuja manutenção sejam responsáveis.

§ 1.º. E' lícito contratar o serviço de cientistas e técnicos estrangeiros com funções especificadas e por tempo certo e não superior a quatro anos. Esses contratos só poderão ser celebrados com prévia e expressa autorização do Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça, mediante justificação da necessidade de ser o serviço atribuido ao estrangeiro indicado, de comprovada competência na especialidade. A autorização não será concedida quando se tratar de funções de caráter administrativo, ou, ainda, de funções técnicas que não envolvam especialização definida.

§ 2.º. Os estrangeiros que nesta data se encontram no exercicio de funções, cargos e empregos que por este artigo são reservados a brasileiros deverão encaminhar ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, até 10 de

agosto próximo, por intermédio das repartições onde tem exercício, os seus requerimentos de naturalização.

§ 3.º. As naturalizações a que se referem o parágrafo anterior processar-se-ão no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, independentemente da justificação judicial e dos prazos constantes do Decreto-Lei n.º 389, de 25 de abril de 1938, e na forma das instruções do respectivo Ministro de Estado, que disporá quanto aos requisitos exigíveis dentre os enumerados por aquele Decreto-Lei.

§ 4.º. Ficarão ipso facto revogados os atos de nomeação ou designação e rescindidos os instrumentos de contrato :

1 — Si, findo o prazo do § 2.º, não tiverem sido apresentados os requerimentos ;

2 — si não forem cumpridos os despachos nos prazos indicados ;

3 — si a naturalização não fôr concedida.

Art. 41. As medidas que o Presidente da República é autorizado a tomar na forma do art. 168 da Constituição poderão, mediante delegação sua, ser executadas pelo Interventor, ou Governador, que delas dará conhecimento ao Presidente da República por intermédio do Ministro da Justiça, dentro do prazo de 48 horas, contadas da data em que tenham sido tomadas.

Parágrafo unico. Dos atos praticados pelo Interventor, ou Governador, na conformidade dêste artigo, não poderão conhecer os juizes e tribunais.

Art. 42. Para os efeitos da responsabilidade civil, o Interventor, ou Governador, é considerado autoridade local.

Art. 43. Para cumprimento do disposto no art. 184 da Constituição, os governos estaduais enviarão ao Ministro da Justiça, dentro de 180 dias, a relação dos limites até agora sujeitos á litígio.

Art. 44. O Interventor, ou Governador, e os Prefeitos não podem conceder serviços públicos a parentes de uns e outros, até o 4.º grau, consanguíneos ou afins, ou com êles efetuar qualquer espécie de contrato, nem

nomea-lo para função ou cargo público, salvo para funções temporárias de confiança imediata.

Art. 45. Do orçamento constará a verba global destinada á concessão de subvenções e que será distribuída pelo Interventor, ou Governador, na forma da lei.

Parágrafo único. O Interventor, ou Governador, não poderá conceder subvenção ou pensão não prevista em lei, sem autorização expressa do Presidente da República.

Art. 46. O Interventor, ou Governador, remeterá anualmente ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça, um relatório da sua gestão e, englobadamente, da dos Municípios, acompanhado dos correspondentes balancetes da receita e da despesa.

Art. 47. Estendem-se á administração dos Estados e dos Municípios, no que fôr applicavel, as disposições das leis de contabilidade pública da União quanto á arrecação, á despesa e á responsabilidade no emprego dos dinheiros e na guarda dos bens públicos.

Art. 48. Os funcionários públicos dos Estados e dos Municípios gozam das mesmas garantias e estão sujeitos aos mesmos deveres e restrições que a Constituição estipula nos arts. 156 a 159.

Art. 49. Estendem-se aos Estados e Municípios o disposto no Decreto-Lei n. 24, de 29 de novembro de 1937.

Art. 50. E' vedada a atribuição aos magistrados de percentagens sôbre quaisquer cobranças que se processem em juízo.

Art. 51. Estendem-se ao Distrito Federal e ao Território do Acre, no que couber o disposto no parágrafo único do art. 4.º e nos arts 8 — 9 — 11 — 19 a 22 — 26 — 27 — 28 — 30 — 33; ns. 4 — 10 — 11 — 13 e 14; 35 — 36 — 39 — 40 — 44 — 45 — 46 — 48 — 49 — 52 e 53.

Art. 52. Serão revistos pelo Interventor, ou Governador, de officio ou mediante representação, e de acôrdo com instruções do Ministro da Justiça, os contratos até agora realizados que incidam nas proibições do art. 35.

Art. 53. A bandeira, o hino, o escudo e as armas nacionais são de uso obrigatório em todos os Estados e

Municípios ; proibidos quaisquer outros símbolos de caráter local.

Parágrafo único. Todas as escolas, públicas ou particulares, são obrigadas a possuir, em lugar de honra a bandeira nacional, e prestar-lhe homenagens nos dias de festa oficial. Igual dever incumbe a todos os estabelecimentos da administração pública ou que exerçam funções delegadas do poder público.

Art. 54. O Ministro da Justiça e Negócios Interiores fica autorizado a constituir uma comissão especial com o fim de auxiliá-lo nas informações que tenha de prestar ao Presidente da República sobre as matérias relativas á administração dos Estados.

Parágrafo único. Fica aberto o crédito de cento e vinte contos de réis (120:000\$000) para as despesas com o pessoal e material necessários á Comissão no exercício de 1939.

Art. 55. Continuam em vigor as leis, decretos, os regulamentos, as posturas, as resoluções e decisões dos governos dos Estados e dos Municípios em tudo quanto não fôr contrário á Constituição e ás Leis Federais, bem como aos decretos, regulamentos, posturas, resoluções e decisões das autoridades da União nas matérias da sua competência privativa ou principal.

Art. 56. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação ; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de abril de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos
A. de Souza Costa
Eurico G. Dutra
Henrique A. Guilhen
João de Mendonça Lima
Oswaldo Aranha
Fernando Costa
Gustavo Capanema
Waldemar Falcão

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

PORTARIA N.º 2083

de 12 de Junho de 1939.



Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

PORTARIA N.º 2083 DE 12 DE JUNHO DE 1939.

O Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, usando da atribuição que lhe confere o Decreto-Lei n.º 1.202 de 8 de Abril de 1939, e para cumprimento do mesmo, resolve baixar as seguintes instruções:

Art. 1.º — O Departamento Administrativo a que se refere o Art. 2.º do Decreto-Lei n.º 1.202, de 8 de Abril de 1939, será composto de:

a) — 4 membros nos estados de Amazonas, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Espirito Santo, Paraná, Santa Catarina, Goiás e Mato Grosso;

b) — 5 membros nos estados do Pará, Ceará, Pernambuco, Baía e Rio de Janeiro;

c) — 7 membros nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais.

Art. 2.º — Considera-se instalado o Departamento desde que fôr publicada no Diario Oficial da União a nomeação do seu Presidente, a quem caberá tomar as providencias necessarias para o inicio do funcionamento.

Art. 3.º — O Interventor ou Governador porá, desde essa data, á disposição do Presidente do Departamento:

a) — um local condigno para a séde do Departamento na medida das possibilidades do Estado ;

b) — um credito de 15:000\$000, 30:000\$000 e 50:000\$000, respectivamente, para os Departamentos enumerados nas letras A, B e C do Art. 1.º.

Paragrafo unico — O credito só poderá ser aplicado nas despesas de instalação e aquisição de material de consumo e expediente, não podendo ser aplicado em despesas de representação. Da aplicação do credito o Presidente do Departamento apresentará uma demonstração ao Interventor ou Governador, que enviará, informada, ao Ministerio da Justiça.

Art. 4.º — As sessões ordinarias do Departamento realizar-se-ão pelo menos duas vezes por semana, em dias uteis, e as extraordinarias quando as convocar o Presidente ou a maioria do Departamento.

Art. 5.º — O Departamento não deliberará com menos de metade de seus membros. As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 6.º -- O quorum para as deliberações do Departamento será sempre fixado com relação ao numero de membros com direito de voto ordinario, isto é, três, quatro e seis, respectivamente, para os Departamentos enumerados nas letras A, B e C do Art. 1.º. Para os Departamentos de letra «A» consideram-se maioria dois votos ; para os da letra «B», três votos constituem a maioria, necessaria para os fins do Art. 22.º do Decreto-Lei n.º 1.202.

Art. 7.º — Os Departamentos poderão, dentre os seus membros, constituir comissões para o exame das materias de sua competencia. O parecer dessas comissões será submetido á deliberação do Plenario.

Art. 8.º — Cabe ao Presidente distribuir os processos para estudo, aos demais membros e, quando houver, ás comissões.

Art. 9.º — Os membros do Departamento perceberão a seguinte gratificação de exercicio, por sessão a que comparecerem :

1 — os dos Estados enumerados na letra «A» do

artigo anterior, 100\$000 por sessão, até o maximo de 2:000\$000 mensais ;

2 — os dos Estados enumerados na letra «B», 150\$000 por sessão, até o maximo de 3:000\$000;

3 — Os dos Estados enumerados na letra «C», 200\$000 por sessão, até o maximo de 4:000\$000.

Paragrafo 1.º — As gratificações serão pagas pelos cofres estaduais, até o dia 5 do mês seguinte ao vencido.

Paragrafo 2.º — As sessões extraordinarias, além do limite acima fixado, não serão remuneradas.

Art. 10.º — O não comparecimento a 3 sessões consecutivas sem motivo justificado, ou a 9 durante o mês, importa renuncia. Verificado o numero de faltas que importam a renuncia, o Presidente do Departamento comunicará o fáto ao Ministerio da Justiça, para o expediente de exoneração.

Paragrafo unico. — O mesmo se dará quando sobrevier incompatibilidade.

Art. 11.º — Recbido o projéto de Decreto-Lei, ou de orçamento, o Departamento deve sobre êle pronunciar-se no prazo de trinta dias. Findo esse prazo e não havendo parecer do Departamento, o Interventor ou Governador, remeterá o projéto ao Ministro da Justiça, cuja aprovação, no caso, suprirá a do Departamento. Para os Prefeitos, cabe ao Interventor ou Governador, suprir, na mesma hipotese, a aprovação do Departamento.

Art. 12.º — Tratando-se de Decreto-Lei referido no art. 32.º do DecretojLei n.º 1.202, o Interventor, ou Governador, remeterá o respectivo projéto ao Departamento, que sobre o mesmo dará parecer dentro de dez dias. Com o parecer do Departamento, o Interventor, ou Governador, enviará o projéto ao Ministério da Justiça.

Art. 13.º — Recebido o recurso pelo Interventor, ou Governador, poderá este prestar, desde logo, as informações necessarias. Nesse caso terá o prazo de trinta dias para envia-lo ao Ministerio da Justiça. Não prestando o Interventor, ou Governador, desde logo, as informações,

o prazo para encaminhar o recurso ao Ministerio da Justiça será de cinco dias.

Art. 14.º — O prazo para a Departamento prestar informações sobre o recurso será contado do recebimento do mesmo no seu protocolo.

Art. 15.º — Os recursos de átos do Interventor, ou Governador, poderão ser encaminhados ao Ministerio da Justiça dirétamente ou por intermedio do Interventor ou Governador. O prazo a que se refere o paragrafo unico do Art. 19.º do Decreto-Lei n.º 1.202 contar-se-á :

a) — até a entrada no protocolo do Ministerio da Justiça, ou registro na repartição postal, quando o recurso for encaminhado dirétamente ;

b) — até a entrada no protocolo de qualquer Secretaria do Governo do Estado, ou o registro na repartição postal, quando o recurso fôr encaminhado por intermedio do Interventor, ou Governador.

Art. 16.º — Os recursos de átos dos Prefeitos serão encaminhados ao Interventor, ou Governador, dirétamente ou por intermedio dos mesmos Prefeitos, observado, quanto aos prazos, mutatis mutandis, o disposto do artigo anterior.

Art. 17.º — Si o Interventor, ou Governador, ou o Departamento não prestar as informações dentro dos prazos, o Ministro da Justiça poderá encaminhar o recurso ao Presidente da Republica, com os elementos que tiver, mencionando a circumstancia.

Art. 18.º — Não será recebido, para os efeitos desta lei, recursos de áto de que o interessado haja tido ciencia antes de 10 de abril ultimo.

Art. 19.º — O projéto de orçamento do Municipio e do Estado deverá ser remetido ao Departamento dentro do primeiro semestre do ano anterior.

Paragrafo unico. — O projéto relativo ao exercicio de 1940 deverá ser encaminhado até 30 de setembro do ano corrente.

Art. 20.º — Por conta dos creditos orçamentarios

ou especiais que lhes forem abertos, e não havendo funcionários estaduais ou municipais em condições de ser requisitados, os Departamentos poderão contratar os serviços de pessoas habilitadas.

Art. 21.º — Dentro de 15 dias contados da instalação do Departamento, este submeterá o seu regimento á aprovação do Ministro da Justiça.

Rio de Janeiro, 12 de Junho de 1939.

(a) Francisco Campos





REGIMENTO INTERNO
DO
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DO
ESTADO DO PARANÁ

(Aprovado por Despacho de 27 de Julho
de 1939, do Snr. Ministro da Justiça
e Negocios Interiores da Republica).



Regimento Interno do Departamento Administrativo do Estado do Paraná

CAPITULO 1.º

DA ORGANISAÇÃO DO DEPARTAMENTO

Art. 1.º — O Departamento Administrativo do Paraná, creado pelo Decreto-Lei Federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, constitue um dos órgãos da administração do Estado e é composto de quatro membros, nomeados pelo Presidente da Republica.

Art. 2.º — O Departamento que se considera instalado desde a data em que foi publicada no Diario 'Oficial da União, a nomeação do seu Presidente, exercerá as respectivas funções, nos termos deste Regimento.

Art. 3.º — Compete ao Departamento Administrativo:

I) — Aprovar os projéto dos decretos-leis que devam ser baixados pelo Interventor, ou pelo Prefeito;

II) — Aprovar os projéto de orçamento do Estado e dos Municipios, encaminhados pelo Intorventor e pelos Prefeitos, propondo as alterações que nos mesmos devam ser feitas;

III) — Fiscalizar a execução orçamentária no Estado e nos Municípios, representando ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou ao Interventor, conforme o caso, sobre as irregularidades observadas;

IV) — Receber e informar os recursos dos atos do Interventor;

V) — Proceder ao estudo dos serviços, departamentos, repartições e estabelecimentos do Estado e dos Municípios, com o fim de propor, do ponto de vista da economia e eficiencia, as modificações que devam ser feitas nos mesmos, sua extinção, distribuição e agrupamento, dotações orçamentárias, condições e processos de trabalho;

VI) — Dar parecer nos recursos dos atos dos Prefeitos, quando o requisitar o Interventor;

Art. 4.º — As deliberações do Departamento das quais cabem os recursos legais, são tomadas em sessões dos seus Membros.

Art. 5.º — O Departamento se corresponderá com o Presidente da Republica, com os Ministros, com o Interventor e demais autoridades, por intermedio pessoal do seu Presidente, por meio de emissarios ou comissões nomeados, por mensagens e officios.

Art. 6.º — O Departamento terá uma Secretaria propria, cujos funcionarios serão requisitados pelo Presidente ao Interventor do Estado.

CAPITULO 2.º

DOS MEMBROS DO DEPARTAMENTO

Art. 7.º — Cumpre aos Membros do Departamento:

I) Assistir pontualmente ás sessões do Departamento, não lhes cabendo o direito de se retirar do recinto, durante a sessão, sem o participar ao Presidente;

II) — Justificar, sem demora, ao Presidente, suas faltas ás sessões;

III) — Emitir pareceres por escrito, dentro dos prazos regimentais, sobre as matérias de cujo estudo estive-

rem encarregados, quer a titulo individual, quer como relatores de comissões;

IV) — Desempenhar-se, no mais curto prazo, das incumbencias que lhe sejam atribuidas nos termos do presente Regimento

Art 8.º — O não comparecimento a 3 sessões consecutivas, sem motivo justificado, ou a 9 durante o mês, importa em renúncia. Verificado o número de faltas que importe em renúncia, o Presidente comunicará o fáto ao Ministerio da Justiça, para o expediente da exoneração.

§ Unico — A mesma providência será tomada quando sobrevier incompatibilidade.

Art. 9.º — Os membros do Departamento perceberão uma gratificação de exercício de Rs. 100\$000 por sessão a que comparecerem, até o maximo de Rs. 2:000\$000 por mês.

CAPITULO 3.º

DA MESA, DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE

Art. 10.º — A Mesa do Departamento é composta do Presidente e de dois Secretários administrativos.

Art. 11.º — O Presidente, assim como o Vice-Presidente, que o substituirá nos seus impedimentos e faltas, é designado, dentre os Membros do Departamento, pelo Presidente da Republica.

Art! 12.º — São atribuições do Presidente:

I) Tomar as providências necessárias ao regular funcionamento do Departamento;

II) — Apresentar ao Interventor uma demonstração da aplicação do crédito aberto para as despesas da instalação e aquisição de material de consumo e expediente;

III) — Verificar a identidade dos Membros do Departamento;

IV) — Requisitar com a aprovação do Departamento, os funcionários estaduais e municipais de que necessitar para os serviços da Secretaria, bem como, eventualmente, os serviços de quaisquer técnicos dos quadros

federais, estaduais e municipais, para o fim de obter seu parecer ou informação nas matérias de sua especialidade;

V) — Contratar, com a aprovação do Departamento, quando não houver funcionários estaduais e municipais em condições de serem requisitados, os serviços de pessoas habilitadas;

VI) — Fazer observar o Regimento e resolver os casos omissos;

VII) — Designar comissões temporárias, com fim especial;

VIII) — Regulamentar e superintender todo o serviço da Secretaria, autorizar as despesas da mesma, dentro dos limites do seu orçamento, e requisitar do Estado o respectivo pagamento;

IX) — Suspender e dispensar os funcionários da Secretaria, determinar-lhes as respectivas funções e impor-lhes penas disciplinares;

X) — Distribuir a matéria em estudo, para os respectivos pareceres, a qualquer dos Membros do Departamento, designado individualmente, ou segundo os casos, as comissões provisórias;

XI) — Requerer audiência e informação das autoridades públicas sobre qualquer matéria em estudo e cujo exame seja de competência do Departamento;

XII) — Presidir, abrir, suspender e levantar as sessões; mandar proceder á chamada, á leitura da áta e a do expediente;

XIII) — Anunciar nas sessões o que se tenha a discutir e votar; proclamar o resultado das votações;

XIV) — Conceder a palavra aos membros do Departamento;

XV) — Declarar esgotados os prazos facultados, ou concedidos pela Casa, aos oradores;

XVI) — Declarar esgotada a hora destinada a matéria do expediente e a ordem do dia;

XVII) — Manter a ordem nas sessões, observando aos oradores que se desviarem da matéria a ser tratada, cometerem excesso ou infringirem o Regimento; poden-

do suspender ou encerrar a sessão, quando não fôr atendido e as circunstâncias o exigirem;

XVIII) — Resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem;

XIX) — Verificar, em cada sessão, si ha número para as votações;

XX) — Submeter á votação a matéria a isso destinada;

XXI) — Determinar, ou não a votação por partes;

XXII) — Votar, nos casos de empate;

XXIII) — Propôr a Casa a prorrogação da Sessão;

XXIV) — Submeter á deliberação da Casa os requerimentos dos Membros sôbre os quais não lhe couber resolver individualmente;

XXV) — Resolver sôbre os pedidos de adiamento de discussão ou votação para sessões ulteriores;

XXVI) — Assinar a correspondencia e em primeiro lugar as Resoluções do Departamento;

XXVII) — Assinar, com o 2.º Secretario, as átas das sessões;

XXVIII) — Designar os trabalhos para a ordem do dia da sessão subsequente;

XXIX) — Convocar sessões extraordinárias;

XXX) — Comunicar ás autoridades competentes, competentes, quando necessario, as deliberações do Departamento;

XXXI) — Distribuir comunicados a imprensa;

XXXII) — Dirigir a correspondencia do Departamento;

XXXIII) — Dar despachos nos requerimentos apresentados;

XXXIV) — Rubricar, sempre que lhe pareça necessario, os livros destinados ao serviço do Departamento;

XXXV) — Superintender o serviço de policia do Departamento;

XXXVI) — Organizar, anualmente, o relatório dos trabalhos do Departamento;

XXXVII) — Declarar ausente ás sessões sem justi-

ficação, os Membros que se acharem nas condições previstas pelo art. 64 ;

XXXVII) — Comunicar ao Ministro da Justiça as renúncias e incompatibilidade dos Membros do Departamento.

Art. 13.º — O Presidente porá, sempre que possível, á disposição dos Membros do Departamento, ou de cada um dêles, os funcionarios por êstes requisitados, necessários ao serviço que lhes tenham sido distribuidos ; funcionários êstes que se manterão subordinados á Secretaria e sujeitos ao respectivo regulamento.

Art. 14.º — Quando o Presidente, durante as sessões, estiver com a palavra, não poderá ser interrompido nem apartadoo.

Art. 15.º — Ao Vice-Presidente, substituto legal do Presidente, compete exercer as funções deste, em todos os impedimentos e faltas do mesmo.

II

DOS SECRETARIOS

Art. 16.º — Os Secretários, em cargo de confiança imediata do Presidente, são nomeados, substituidos ou dispensados por este.

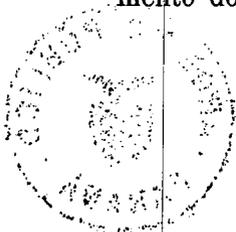
§ Unico — Quando a escolha dos Secretarios recair em funcionarios do Estado, o Presidente requisitalos á ao Interventor, para exercerem o cargo em comissão.

Art. 17.º — E' atribuição comum dos dois Secretarios, prestar auxilio quando solicitado, ao Presidente e aos Membros do Departamento, em todos os trabalhos da Secretaria de que êstes necessitem, para o exercicio de suas funções.

Art. 18.º — Compete ao 1.º Secretario :

I) — Apresentar ao Presidente a correspondencia, os projétos e os recursos entrados na Secretaria do Departamento ;

II) — Fazer a chamada e registrar o comparecimento dos Membros, no inícia das sessões ;



III) — Levar a Secretaria, após cada sessão, para os devidos fins, a relação dos Membros faltosos, assim como as justificações recebidas ;

IV) — Ler, durante as sessões, a correspondencia, os projéto e os recursos entrados na Secretaria do Departamento, assim como qualquer outro documento que o Presidente designar ;

V) — Tomar nota dos votos, durante as votações ;

VI) — Redigir, sob a orientação do Presidente, a correspondencia do Departamento ;

Art. 19.º — Compete ao 2.º Secretario :

I) — Redigir as atas das sessões e assiná-las depois do Presidente ;

II) — Ler, no inicio de cada sessão, a ata da sessão antecedente ;

III) — Assinar, depois do Presidente as atas aprovadas ;

IV) — Registrar, em livros especiais, a distribuição, feita pelo Presidente, da matéria chegada ao Departamento, assim como as datas de remessa dos papéis aos Membros e ás Comissões provisórias, e, ainda, as datas de entrada dos respectivos pareceres ;

V) — Remeter aos relatores a titulo individual, assim como as Comissões provisórias as matérias já distribuidas pelo Presidente ;

VI) — Manter o livro de protocolo ;

VII) — Ler, em sessão, os pareceres regimentais e envia-los á impressão ;

VIII) — Comunicar ao Presidente a extinção dos prazos concedidos ás Comissões provisórias, para apresentação dos pareceres ;

IX) — Redigir, sob a orientação do Presidente, os comunicados á imprensa ;

X) — Prestar auxilio, quando solicitado ao 1.º Secretario, na redação da correspondência do Departamento.



CAPITULO 4.º

DOS PARECERES INDIVIDUAIS E DAS COMISSÕES

Art. 20.º — Os Membros do Departamento aos quais tenha sido distribuida matéria para estudo, emitirão seu parecer individual sôbre a mesma, no prazo de cinco dias.

§ 1.º — Fica reduzido a três dias o prazo fixado neste artigo quando se tratar de projétos de atos legislativos, submetidos á aprovação do Departamento, e que disponham, no todo ou em parte, sobre:

I) — o bem estar, a ordem, a tranquilidade e a segurança pública;

II) — as comunicações e os transportes por via férrea, de água e aérea, ou estradas de rodagem;

III) — arrendamento, concessão, autorização para exploração de minas, metalurgia, energia hidraulica, águas, florestas, caça e pesca, e o seu regimen ou regulamentação;

IV) — riqueza de sub-solo, mineração, metalurgia, águas, energia hidro-elétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração;

V) — rádio-comunicação, regimen de eletricidade;

VI) — regimen das linhas para as correntes de alta tensão;

VII) — escolas de gráu secundário e superior, e regulamentação, no todo ou em parte, do ensino de qualquer gráu;

VIII) — saude pública; higiene do trabalho;

IX) — assistência pública, obras de higiene popular, casas de saúde, clinicas, estações de clima e fontes medicinais;

X) — fiscalização administrativa e policial de teatros, cinematógrafos e demais divertimentos públicos;

XI) — fixação do efetivo da força policial, corpo de bombeiros guarda civil e corporações de natureza semelhante, seu armamento, despesa e organização;

XII) — processo judicial ou extra-judicial;

XIII) — organização pública com o fim de conciliação extra-judiciária dos litígios, ou sua decisão arbitral;

XIV) — medidas de policia para a proteção das plantas e dos rebanhos contra moléstias ou agentes nocivos;

XV) — crédito agricola, cooperativas entre agricultores;

XVI) — definição do pequeno produtor para os efeitos do art. 23, n.º I, letra «d», da Constituição;

XVII) — impostos ou taxas de exportação;

XVIII) — impostos ou taxas de qualquer especie, desde que se trate de nova tributação ou de majoração;

XIX) — divisão administrativa e organização judiciaria;

XX) — organização dos Municipios; seu agrupamento para os fins do art. 29 da Constituição;

XXI) — distribuição de impostos aos Municipios, na forma do art. 28 da Constituição;

XXII) — concessão de isenção tributárias, previlégios ou garantias de juros pelos Estados ou Municipios;

XXIII) — as matérias constantes dos arts. 90 e 96 e 103 a 110 da Constituição.

§ 2.º — Quando o parecer tiver por objéto recurso de áto do Interventor, os prazos serão marcados, em cada caso, pelo Presidente, de acordo com determinação do Ministro da Justiça. Si não houver determinação do Ministro, os prazos serão os do paragrafo anterior.

§ 3.º — Requerida e aprovada a urgência, em relação a uma determinada matéria, os prazos facultados ás Comissões, serão, igualmente, os do § 1.º.

Art. 21.º — Os prazos para apresentação de pareceres, a requerimento fundamentado de qualquer Membro, poderão ser prorrogados pelo Presidente, dentro dos limites estabelecidos nos arts. 72 e 73.

Art. 22.º — Por deliberação do Presidente serão designados sempre que as circunstancias o aconselharem, os demais membros para constituirem comissões temporarias, destinadas a estudar, eventualmente, quaisquer assuntos submetidos á consideração do Departamento, bem como a proceder ao estudo dos serviços, departa-

mentos, repartições e estabelecimentos do Estado e dos Municípios, com o fim de propôr, em seu parecer, do ponto de vista da economia e eficiencia, as modificações que devam ser feitas nos mesmos, sua extinção, distribuição e agrupamento, dotações orçamentárias, condições e processos de trabalho.

Art. 23.º — As comissões temporarias escolherão livremente o seu relator que emitirá parecer dentro dos prazos estabelecidos no art. 20.

Art. 24.º — Os membros do Departamento, que receberem as matérias distribuidas, assinarão recibo no livro de protocolo.

Art. 25.º — Os relatores poderão requisitar das autoridades públicas, por intermedio do Presidente, todas as informações de que tenham necessidade, para o esclarecimento dos assuntos em estudo.

Art. 26.º — Os pareceres regimentais são enviados á Mesa, para serem impressos e lidos em sessão.

Art. 27.º — A matéria, depois de distribuida, e que não tiver parecer nos prazos estipulados, poderá ser, independente dele, incluída em ordem do dia, por iniciativa do Presidente ou por determinação do Departamento, a requerimento de qualquer Membro, entrando, então, dita matéria em plenário, instruída, tão sómente, pela Secretaria.

CAPITULO 5.º

DA SECRETARIA

Art. 28.º — A organização e os serviços da Secretaria serão estabelecidos em Regulamento especial, considerado parte integrante dêste Regimento.

CAPITULO 6.º

DAS SESSÕES

Art. 29.º — As sessões serão ordinárias ou extraordinárias não se podendo realizar com menos de 3 membros.

Paragrafo Unico. — As sessões serão secretas, salvo determinação em contrario do Departamento.

Art. 30.º — O Departamento realizará três sessões ordinarias por semana, ás terças, quartas e quintas-feiras, devendo as sessões começar ás 14 horas e terminar ás 17.

§ 1.º — O Presidente ao encerrar a ultima sessão, poderá convocar outras reuniões para os demais dias uteis da semana, conforme a exigencia dos trabalhos.

§ 2.º — As disposições deste artigo poderão ser alteradas mediante deliberação do Departamento, tomada em sessão.

§ 3.º — A duração das sessões, estipuladas neste artigo, poderá ser dilatada, por tempo determinado, em virtude de proposta do Presidente ou a requerimento de qualquer Membro, mediante aprovação da Casa, independente de discussão.

Art. 31.º — As sessões extraordinárias, convocadas por iniciativa do Presidente, ou requeridas pela maioria absoluta dos Membros, poderão ser diurnas ou noturnas, em quaisquer dias, inclusive os das sessões ordinárias, domingos e feriados.

§ 1.º — Sempre que o Presidente convocar sessão extraordinária, fará comunicação aos demais Membros em sessão ou por intermedio da Secretaria.

Art. 32.º — Nas sessões extraordinárias, não se poderá tratar de assuntos estranhos ao que houver determinado a convocação.

Art. 33.º — Antes de se iniciarem as sessões ordinárias serão distribuidas aos membros do Departamento copias dos pareceres que estejam na ordem do dia, assim como copias dos projéto e recursos que os motivaram.

Art. 34.º — A hora de se iniciar a sessão, os Membros e os Secretários occuparão suas cadeiras no recinto.

Art. 35.º — O Presidente mandará fazer a chamada pelo 1.º Secretária, afim de verificar si ha número legal. Havendo número legal, declarará aberta a sessão.

§ Unico. — Haverá na mesa um livro destinado a receber as assinaturas dos Membros que comparecerem

a sessão, sendo feita a chamada por êsse livro. Cada registro de comparecimento será encerrado pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente ou pelo ultimo Membro que comparecer, 15 minutos após a hora marcada para inicio da sessão.

Art. 36.º — Não havendo número legal, mas estando presente dois membros, entre os quais o Presidente ou o Vice-Presidente, serão lidos os projétos, a correspondência, os pareceres e os recursos entrados na Secretaria, desde a última sessão, para que, em seguida, sejam dados a êstes papéis o conveniente destino.

Art. 37.º — Embora não haja sessão, no caso do artigo anterior, será lavrada uma áta dos trabalhos, a qual não dependerá de aprovação pelo plenário.

Art. 38.º — As sessões serão divididas em duas partes: a primeira dedicada ao expediente e a segunda á ordem do dia.

§ 1.º — A primeira parte, que terá a duração improrrogavel de uma hora, compreende, essencialmente, a leitura da áta da sessão anterior, da correspondência, dos projétos, dos recursos e dos pareceres entrados na Secretaria desde a última sessão.

§ 2.º — A segunda parte compreende as discussões e votações da matéria inscrita.

Art. 39.º — Aberta a sessão, o Secretário lerá a áta da sessão anterior, que, não sofrendo impugnação, se considerará aprovada, independente de votação.

§ 1.º — Os Membros só poderão falar sobre a áta para impugnal-a e pedir sua retificação, que se fará conforme fôr deliberado.

§ 2.º — Nenhum Membro poderá falar mais de uma vez, e por mais de cinco minutos.

§ 3.º — Aprovada a áta, será assinada pelo Presidente e pelo 2.º Secretario.

Art. 40.º — Durante a parte dedicada ao expediente, qualquer Membro poderá fazer requerimentos relativos ao encaminhamento da matéria que estiver sendo lida. Poderá igualmente pedir a palavra para a apresentação e justificação de qualquer proposta ao projéto sôbre materia de competência do Departamento.

Art. 41.º — A parte dedicada á ordem do dia compreenderá exclusivamente a discussão e a votação da matéria constante da pauta.

§ 1.º — Poderá qualquer Membro requerer adiamento da votação e da discussão.

§ 2.º — Si o Presidente deferir o requerimento mencionado no parágrafo anterior, a parte dedicada á ordem do dia da sessão seguinte começará por esta discussão.

§ 3.º — Poderá o Presidente determinar, por iniciativa própria, o adiamento da discussão ou da votação.

§ 4.º — A matéria, para a qual se requereu e aprovou urgencia, será submetida a votação, independente de discussão.

Art. 42.º — Na fase da discussão, os Membros poderão apresentar, por escrito, emendas, sub-emendas e substitutivos aos pareceres.

§ Unico. — Cada Membro não poderá apresentar mais de um substitutivo a cada parecer.

Art. 43.º — As sustentações, para cada matéria, fazem-se na seguinte ordem :

- 1.º) — Sustentação do parecer.
- 2.º) — Sustentação das emendas.
- 3.º) — Sustentação das sub-emendas.
- 4.º) — Sustentação dos substitutivos.

Art. 44.º — Os oradores não poderão falar mais de quinze minutos na sustentação dos pareceres e substitutivos, e mais de dez minutos na sustentação das emendas e sub-emendas.

§ Unico. — Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados, por igual tempo, a requerimento do orador, aprovado pela Casa

Art. 45.º — Uma vez encerrada a discussão, e salvo deliberação em contrario, será o parecer imediatamente submetido á votação.

Art. 46.º — As deliberações são tomadas de acôrdo com o voto da maioria absoluta dos membros, excluido o Presidente.

§ 1.º — O Presidente só tem direito a voto de empate.

§ 2.º — Só podem votar os membros presentes.

Art. 47.º — Uma vez iniciada a votação, não se concederá mais a palavra para efeito de sustentação.

Art. 48.º — Dois são os processos de votação, pelos quais delibera o Departamento:

1.º) — o simbólico;

2.º) — o nominal.

Art. 49.º — Pelo sistema simbólico, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Membros, que queiram votar a favor, a se conservarem sentados. Em seguida, proclamará o resultado.

Art. 50.º — O processo nominal sómente será empregado a requerimento de qualquer dos Membros.

Art. 51.º — Far-se-á a votação nominal pela lista dos Membros presentes, que serão chamados pelo 1.º Secretário.

Art. 52.º — Ao serem chamados para votar, os Membros dirão Sim, ou Não, conforme sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando.

Art. 53.º — Terminada a chamada, o Presidente mandará ler os nomes dos que tenham votado Sim e, depois, os dos que tenham votado Não. Por fim, proclamará o resultado da votação.

Art. 54.º — Proclamado o resultado da votação, nenhum Membro mais poderá votar.

Art. 55.º — Até a sessão imediata, qualquer dos Membros poderá apresentar, por escrito, declaração de voto.

Art. 56.º — As votações para cada matéria, se iniciam pela votação do parecer, salvo naquilo a que se referirem as emendas e sub-emendas. Aprovado o parecer, votam-se, primeiramente, as emendas, e, depois, as sub-emendas. Si estas forem aprovadas, será considerado aprovado o parecer, modificado por elas. Si forem recusadas, estará o parecer aprovado, na sua redação primitiva. Si, de início, o parecer for recusado, votam-se os substitutivos, na ordem cronológica em que chegaram à Mesa.

Art. 57.º — Si o parecer não fôr aprovado integralmente, a Mesa tomará nota das conclusões divergentes vencedoras, e o Presidente nomeará outro relator, para, de acôrdo com o vencido, redigir novo parecer no prazo de 24 horas. A redação do novo parecer deve ser aprovada, não se admitindo, porem, se renove discussão sôbre o merito da questão.

Art. 58.º — A votação por partes poderá ser determinada pelo Presidente ou a requerimento de qualquer Membro.

Art. 59.º — Nenhum Membro poderá usar da palavra nas sessões, sem que esta lhe seja concedida.

Art. 60.º — Quando mais de um Membro pedir a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá :

a) — em primeiro lugar, ao relator do parecer em debate ;

b) — em segundo, aos autores das emendas ;

c) — em terceiro, aos autores das sub-emendas ;

d) em quarto, aos autores dos substitutivos ;

e) — e, em seguida, aos outros Membros, na ordem decrescente de suas idades.

Art. 61.º — A Interrupção de um discurso por meio de aparte, só será permitida quando êste fôr breve e cortês.

Art. 62.º — Não é permitida, no recinto, conversação em tom que perturbe os trabalhos.

Art. 63.º — Nenhum Membro presente poderá excusar-se de dar seu voto, salvo o caso de suspeição justa, a juízo do Presidente.

Art. 64.º — O Membro que, durante a sessão, transgredir, deliberada e ostensivamente, as prescrições dêste Regimento, recusando-se a atender ás observações do Presidente sôbre o assunto, será considerado ausente sem justificação.

Art. 65.º — O Presidente poderá suspender ou encerrar a sessão sempre que julgar conveniente, a bem da ordem dos trabalhos.

Art. 66.º — O Presidente, antes de encerrar a sessão, anunciará a ordem do dia da sessão seguinte.

CAPITULO 7.º

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67.º — Os pareceres, referentes a projetos de quaisquer atos legislativos, que não digam respeito a matéria orçamentaria, deverão concluir, simplesmente, pela aprovação ou pela desaprovação, total ou parcial, desses projetos.

Art. 68.º — Referindo-se ou dirigindo-se a um colega durante a sessão, o Membro do Departamento lhe dará o tratamento de senhor e o de excelência.

Art. 69.º — Os requerimentos, serão resolvidos pela Casa, salvo os da alçada do Presidente.

Art. 70.º — Serão verbais ou escritos, independentes de sustentação, de discussão e de votação, sendo resolvidos imediatamente pelo Presidente, os requerimentos que solicitem :

- 1.º) — a palavra ;
- 2.º) — esclarecimento sobre a ordem dos trabalhos ;
- 3.º) — adiamento de discussão ;
- 4.º) — nomeação de Comissões temporárias ;
- 5.º) — a observância de disposição regimental.

Art. 71.º — Serão resolvidos pelo Presidente os requerimentos de pessoas que não sejam Membros do Departamento

Art. 72.º — Recebido o projeto de ato legislativo ou de orçamento, o Departamento deve pronunciar-se sobre ele no prazo de trinta dias.

§ Unico. — Será de dez dias o prazo para pronunciar-se o Departamento sobre atos legislativos que disponham, no todo ou em parte, sobre as matérias mencionadas no paragrafo 1.º do art. 20.

Art. 73.º — O prazo para pronunciar-se o Departamento sobre os recursos de atos do Interventor, será determinado pelo Ministro da Justiça. Na falta desta determinação, o prazo será de vinte dias.

Art. 74.º — O prazo para pronunciar-se o Departamento sobre os recursos de atos de Prefeitos será de trinta dias.

Art. 75.º — Os originais dos projétos ou de qualquer outra matéria enviada para exame do Departamento, serão devolvidos á autoridade remetente acompanhados do parecer emitido e aprovado, ficando deste, no arquivo do Departamento, uma cópia autenticada pelo Presidente.

Art. 76.º — Serão extraídas e arquivadas cópias dos termos de recursos interpostos das decisões do Departamento, e, a juízo do Presidente, dos documentos oferecidos pelo recorrente.

Art. 77.º — Não será submetido a exame do Departamento, recurso do áto de que o interessado haja tido ciência antes de 10 de Abril de 1939.

CURITIBA, em 19 de Julho de 1939.

Caetano Munhoz da Rocha — Presidente

Roberto Glasser — Vice-Presidente

Alencar Guimarães

Epaminondas Santos



REGULAMENTO

**DA SECRETARIA DO DEPARTAMENTO
ADMINISTRATIVO DO
ESTADO**



REGULAMENTO

Da Secretaria do Departamento Administrativo do Estado

CAPITULO 1.º

Dos Funcionarios da Secretaria

Art. 1.º — A Secretaria do Departamento Administrativo do Estado terá os seguintes funcionarios :

- 1 Diretor.
- 1 Chefe de Secção.
- 1 1.º Oficial.
- 1 2.º Oficial.
- 1 Datilografa.
- 1 Porteiro.
- 2 Continuos.
- 1 Servente.
- 1 Motorista.

Art. 2.º — Os funcionarios da Secretaria serão requisitados á Interventoria do Estado ou contratados pelo Departamento.

CAPITULO 2.º

Atribuição e deveres dos funcionarios

Art. 3º — Ao Diretor da Secretaria compete:

- 1 — Receber e enviar ao Presidente e aos Secretarios a correspondencia e mais papeis que lhes sejam endereçados, remetendo-lhes fechada a correspondencia particular ou com indicação de confidencial ou reservada;
- 2 — Receber e dar o destino conveniente á correspondencia;
- 3 — Fazer cumprir todas as disposições do Regulamento relativas ao serviço geral interno da repartição;
- 4 — Manter a ordem e a disciplina na Secretaria;
- 5 — Fazer executar todas as deliberações do Departamento exaradas nas atas das Sessões e todas as ordens do Presidente;
- 6 — Superintender todos os serviços da Secretaria;
- 7 — Prescrever as regras necessarias para instrução e expedição dos negocios que correrem pela repartição;
- 8 — Corresponder-se diretamente, quando lhe competir com as outras repartições publicas;
- 9 — mandar executar os trabalhos ordenados pelo Presidente ministrando as informações que forem exigidas;
- 10 — crear e rubricar os livros que forem necessarios para os serviços da Secretaria;
- 11 — apresentar ao Presidente as requisições, mensagens, autografos e os papeis que devam ser expedidos com a sua assinatura;
- 12 — Apresentar ao 1.º Secretario, todos os papeis que tenham de ser presentes ao Departamento ou devam ser lidos em sessão;
- 13 — Assinar o expediente, certidões, copias autenticas e anuncios officiais da Secretaria;
- 14 — dar informação escrita sobre os pedidos de licença por parte dos funcionarios quando excederem de 8 dias;

15 — prestar aos membros do Departamento todos os esclarecimentos e as informações que lhe forem exigidas sobre objeto de serviço;

16 — receber na Secretaria de Fazenda, mediante requisição do Presidente do Departamento, as quantias necessarias para as despesas ordinarias e eventuaes da Secretaria, prestando as contas com os documentos competentemente conferidos e visados;

17 — propor ao Presidente quaisquer medidas necessarias á bõa direção, distribuição e economia do serviço que lhe cumpre regular, promover e inspecionar;

18 — encerrar o ponto dos empregados, pondo-lhe as notas competentes.

Art. 4.º — Ao Chefe de Secção incumbe :

1 — substituir o Diretor em suas faltas ou impedimentos;

2 — auxiliar com os seus esclarecimentos, quando pedidos, o desempenho dos trabalhos da Secretaria;

3 — examinar e fiscalizar os trabalhos dos demais empregados e distribuir por eles os serviços ordenados pelo Diretor;

4 — a admoestar os empregados quando cometerem qualquer falta e dar parte ao Diretor;

5 — desempenhar, com os demais empregados, todos os trabalhos que lhe forem cometidos pelo Diretor;

6 — entregar mensalmente ao Diretor a nota das faltas dos empregados;

7 — ter sob sua guarda a chave do arquivo, não consentindo que dele sejam retirados quaisquer papeis sem ordem do Presidente ou do Diretor;

8 — fiscalizar o serviço do livro do protocolo, onde se escriturará o movimento dos papeis.

Art. 5.º — Aos 1.º e 2.º Officiais compete:

1 — substituir o Chefe de Secção em suas faltas ou empedimentos por designação do Diretor;

2 — desempenhar todos os trabalhos que lhe forem cometidos pelo Chefe de Secção;

3 — tirar as copias de documentos e as certidões que deverão ser assinadas pelo Diretor;

4 — fechar e expedir a correspondencia da Secretaria.

Art. 6.º — A' datilografa compete fazer todo o serviço de datilografia que se fizer necessario na Secretaria e substituir na ordem hierarquica, por determinação do Diretor.

Art. 7.º — Ao Porteiro incumbe:

1 — cuidar da segurança do edificio do Departamento, da conservação dos moveis e mais objetos e do asseio de todas as dependencias;

2 — designar o serviço dos continuos, e do servente, participando ao Diretor as faltas ou abusos que cometerem;

3 — abrir o edificio duas horas antes da designada para os trabalhos;

4 — manter e fiscalizar o serviço da policia interno, tanto no recinto como nas galerias.

Art. 8.º — Aos Continuos incumbe:

1 — executar o serviço que lhes for determinado pelo Porteiro, sob cujas ordens servem, ou o que lhes for ordenado pelo Diretor e mais empregados superiores;

2 — receber e entregar a correspondencia e os impressos que pertençam aos membros do Departamento, bem como levar á Mesa os requerimentos e projetos que forem por eles apresentados.

Art. 9.º — Ao Servente incumbe fazer a limpeza diaria do edificio do Departamento e outros serviços ordenados pelo Porteiro ou pelo Diretor.

§ Unico. — Ao Motorista incumbe:

1 — conduzir o carro destinado ao serviço do Departamento, todas as vezes que nesse sentido receber as determinações do Presidente;

2 — dispensar os necessarios cuidados ao referido carro, procurando, sempre que for possivel, executar os reparos que se fizerem necessarios á sua conservação;

3 — exercer com solicitude e perfeita exação todos os misteres relativos ao seu cargo.

CAPITULO 3.º

Do horario de serviço e justificação das faltas

Art. 10.º — O Serviço da Secretaria começará as 12 horas da manhã e terminará depois de encerrada a sessão e de ter sido executado o expediente ordenado pelo Diretor.

Art. 11.º — Si houver sessões noturnas, todos os empregados deverão comparecer ao serviço.

Art. 12.º — O empregado que faltar ao serviço deve justificar a sua falta perante o Diretor, para que não sofra desconto nos vencimentos.

Art. 13.º — As licenças aos empregados da Secretaria poderão ser concedidas :

a) — até 8 dias pelo Diretor, com ou sem ordenado ;

b) — até um mez pelo Presidente.

c) — por mais tempo pelo Departamento.

Art. 14.º — Ao empregado que substituir o licenciado compete o seu vencimento integral e mais a gratificação do substituído. Si a substituição for em virtude de vaga, caberá ao substituto todo vencimento.

CAPITULO 4.º

Disposições disciplinares

Art. 15.º — Todos os empregados são responsáveis pelas faltas que cometerem do exercicio de suas funções.

Art. 16.º — Nos casos de negligencia, desobediencia, falta de cumprimento do dever ou ausencia sem causa justificada por oito dias consecutivos, ou por 15 interpoladamente, dentro de um mez, ficarão sujeitos ás seguintes penas :

1 — advertencia ;

2 — repreensão ;

3 — suspensão ;

4 — demissão.

Art. 17.º — Das penas acima referidas, serão aplicadas indistintamente pelo Diretor as de nrs. 1, 2 e 3 e a de n.º 4 pelo Presidente.

Art. 18.º — O empregado suspenso fica privado do ordenado e da gratificação.

Art. 19.º — As penas de advertencia e repreensão poderão ser verbais ou escritas.

CAPITULO 5.º

Dos descontos das faltas

Art. 20.º — Todos os empregados da Secretaria deverão assinar o livro ponto, que será encerrado pelo Diretor.

Art. 21.º — Os que se retirarem sem permissão do Diretor antes de findo o expediente, e os que não comparecerem e não justificarem a falta, perderão todo o vencimento; os que comparecerem depois da hora marcada por este regulamento, perderão somente a gratificação.

Art. 22.º — São causas justificadas:

- a) — Molestia grave em sua ou em pessoa da familia;
- b) — nojo;
- c) — gala de casamento.

Art. 23.º — O desconto por faltas interpoladas corresponderá somente aos dias em que se derem; si porem, forem duas ou mais sucessivamente, o desconto se estenderá aos dias compreendidos no periodo dessas faltas ainda que sejam domingo ou dia de festa nacional.

Art. 24.º — Não sofrerão desconto os empregados que não tiverem comparecido por estarem desempenhando algum serviço por ordem superior ou qualquer outro obrigatorio em virtude de lei.

CAPITULO 6.º

Dos vencimentos

Art. 25.º — Os vencimentos dos empregados na Se-

cretaria constarão de ordenado e gratificação, conforme for determinado em lei.

Art. 26.º — Os vencimentos serão pagos em vista do atestado de frequência passado pelo Diretor, que avisará a repartição competente quando tiver de ser feito algum desconto.

CAPITULO 7.º

Disposições Gerais

Art. 27.º — É expressamente vedado a qualquer empregado entregar ás partes os papeis em transito pela Secretaria, a não ser por ordem escrita do Diretor, bem como permitir o exame dos livros confiados á sua guarda.

Art. 28.º — Os papeis ou documentos que instruírem as petições e representações dirigidas ao Departamento, poderão ser restituídos mediante recibo da parte interessada, ou deles se poderá dar certidão, precedendo despacho do Presidente do Departamento.

Art. 29.º — Os empregados da Secretaria sob pena de responsabilidade, não poderão dar conhecimento ás partes das informações prestadas pelo Governo em virtude de solicitação das Comissões sobre assuntos de que tratam as petições em transito pela Secretaria.

Art. 30.º — É proibida a permanencia de pessoas extranhas no interior da Secretaria, sem autorização do Diretor.

Art. 31.º — As despesas com o expediente da Secretaria, ou que disserem respeito a segurança, asseio, reforma e ornamentação do Edificio, só poderão ser autorizadas pelo Presidente do Departamento.

Curitiba, 1.º de Agosto de 1939

Caetano Munhoz da Rocha
Presidente.